



PROCESSO Nº	42322-0/2021
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SINFRA)
INTERESSADA	CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO MAGALHÃES FARIA FILHO – OAB/MT N.º 9.839 MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO (COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de homologação de efeito suspensivo, referente ao Pedido de Rescisão, proposto pela Construtora Rodrigues LTDA, representado pelo Sr. Valúcio Rodrigues da Silva, sócio proprietário da empresa, contra o Acórdão nº 76/2020 – TP, expedido em julgamento de Recurso Ordinário nos autos do Processo nº 7690-2/2015:

ACÓRDÃO Nº 76/2020 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 2.098/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, no sentido de dar provimento parcial apenas ao recurso da empresa e negar provimento aos recursos interpostos pelos demais recorrentes, em, preliminarmente, conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 517/2017-TP; e, no mérito: a) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 10.240-7/2018, interposto pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., por intermédio dos seus representantes legais Srs. Gaspar Marciano de Oliveira e Teracs Sodré Marciano e Ribeiro Filho, no sentido de manter a condenação aplicada por meio do recorrido acórdão; e, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 269/2007, DECLARAR A INIDONEIDADE da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. (CNPJ nº 00.866.335/0001-97) para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de um ano, em razão das fraudes detectadas na execução da obra de reforma da ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá, na localidade denominada Sangradouro; e, b) NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nº 10.418-3/2018, interposto pelos Srs. Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados e também pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Andrey Arantes Abdala Azevedo – OAB/MT nº 22.427/E; e, nº 18.689-9/2018, interposto pelos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de transporte, Cléber José de Oliveira- ex-superintendente de manutenção e





operações de rodovias, Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato nº 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época, e Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014 à época, neste ato representados pelos procuradores João Vitor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

2. O autor trouxe o resumo dos fatos atinentes ao Processo nº 7690-2/2015, o qual buscou identificar se a Sinfra teria burlado a contratação de obras para reparo de pontes de madeira nos arredores do município de Santo Antônio de Leverger.

3. Por esse motivo, a Construtora Rodrigues, ora recorrente, foi condenada a restituir o montante de R\$ 37.274,80 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), por meio do Acórdão nº 517/2017 – TP, cujo Relator foi o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

4. Mas o requerente sustenta que foi surpreendido na sessão de julgamento dos recursos Ordinários desta decisão, pelo Tribunal Pleno (que redundou no Acórdão nº 76/2020 – TP), com a manifestação do Auditor Substituto de Conselheiro que havia sido o Relator originário da decisão que condenou a empresa, o que fundamenta este pedido de rescisão.

5. Justificou que a manifestação do Auditor Substituto por ocasião do julgamento dos Recursos Ordinários violou o princípio do juiz natural, previsto constitucionalmente no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, nos seguintes moldes:

A ofensa ao mencionado princípio é patente, uma vez que a manifestação do antigo relator, **defendendo seu voto**, promovendo comentários em desfavor das teses recursais, enveredando nas matérias de mérito da demanda, pugnando pela manutenção do acórdão por ele mesmo relatado, configurou verdadeira sustentação oral, ato estranho à sua competência.

6. Nessa linha de raciocínio, questionou ainda o fato de que o referido Auditor Substituto sequer compunha o quórum de votação naquela ocasião, nos seguintes dizeres:

Ainda que conste do acórdão que o *quórum* de julgamento restou formado pelos Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020), a Conselheira Substituta





JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, a qual substituíra o Conselheiro Domingos Neto, e o Relator, Conselheiro Moisés Maciel, consta das notas taquigráficas a participação efetiva e decisiva do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, membro desta Corte de Contas, porém, em se tratando de Conselheiro Substituto, ausente do *quórum* do Tribunal Pleno, participando apenas quando em substituição a algum membro titular, o que não ocorreu no caso em tela.

7. Desse modo, concluiu que o mencionado Auditor Substituto, sem ter tido convocação prévia para atuar naquela Sessão de julgamento, pois sequer participou do quórum de votação, realizou verdadeira defesa de seu voto original, na forma de sustentação oral, o que seria indevido, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados em seu pedido, bem como manifestação nesse sentido, veiculada na imprensa pelo Consultor Jurídico Geral deste Tribunal.

8. Portanto, por entender que o aludido Auditor Substituto estaria impedido de atuar no julgamento dos Recursos Ordinários de decisão da qual foi o Relator originário, em decorrência dos art. 6º do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 50 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sua participação levaria à anulação do Acórdão nº 76/2020 – TP.

9. Por esse motivo, requereu a concessão de efeito suspensivo da referida decisão até o julgamento de mérito deste pedido de rescisão, mediante o fundamento de que a aplicação da penalidade contra a autora, a qual foi condenada a ressarcir o erário estadual, pode lhe causar dano irreparável.

10. No Julgamento Singular nº 425/WJT/2022, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20-04-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 25-04-2022, edição extraordinária nº 2440, admiti o presente Pedido de Rescisão e deferi os efeitos suspensivos requeridos pelo autor, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a concessão do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1.134/2022, do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior opinou pelo conhecimento do pedido de rescisão, por estarem presentes os requisitos do art. 252 e seguintes do Regimento Interno e pela não homologação pelo Tribunal Pleno do Julgamento Singular nº 425/WJT/2022 que deferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez que não foram





cumpridos os requisitos estatuídos no art. 251, §4º, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. É o relatório.

Cuiabá, 20 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

